



Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca de BELÉM-PA

Processo nº 0012004-72.2010.8.14.0401

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Apelado: SEBASTIÃO CLEYTON LIMA FARIAS

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

**EMENTA**

LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. É SABIDO QUE NOS CRIMES DOMÉSTICOS A PALAVRA DA VÍTIMA É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DA CONJUGAÇÃO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, CONSISTENTES NAS DECLARAÇÕES DE UM E DE OUTRO, A SOLUÇÃO QUE MELHOR SE AJUSTA NA ESPÉCIE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, ERA MESMO ABSOLVIÇÃO FUNDADA NA FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO, ESCORADO, CONTUDO, NO ARTIGO , INCISO , SEGUNDA FIGURA, DO . CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 22ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra a r. decisão que absolveu SEBASTIÃO CLEYTON LIMA FARIAS da prática do crime tipificado no art. 129, §9ª, do CP (violência doméstica), por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal.

Notícia a peça acusatória que no dia 24.04.2010, por volta das 18h a vítima foi agredida por seu ex-companheiro, Sebastião Cleyton Lima Farias, durante uma discussão.

Foi denunciado nas sanções punitivas do art. 129, §9º, do CP (lesão corporal praticado no âmbito doméstico).

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada improcedente, por ausência de provas e o réu absolvido.

Inconformado, o representante do Ministério Público apelou pleiteando a reforma da decisão absolutória, para que o apelado seja condenado nos termos da denúncia.

Em contrarrazões o apelado se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.

Os autos foram revisados. É o relatório.

**VOTO**

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Pleiteia o representante do Ministério Público a condenação do apelante pela pratica do crime de lesão corporal praticada no âmbito doméstico.



É sabido que nos crimes domésticos a palavra da vítima é de extrema importância, desde que em consonância com as demais provas dos autos.

No caso em análise, comungo do entendimento da magistrada a quo que absolveu o apelado por insuficiência de provas de autoria, pois entendeu que não ficou demonstrado devidamente o animus leadendi (fl. 46 a 47).

Outro fato que levanta dúvidas é de que o depoimento da irmã da vítima não se mostrou firme e seguro, em alguns momentos afirmava que sua irmã tinha contado que eles apenas tinham discutido, depois disse que ela falou que ele havia empurrado e mandado embora da casa; relatou também que o apelado havia destruído e queimado toda a casa (fl. 25).

Analisando o laudo fotográfico (fl. 18) observo que o que tinha sido queimado era apenas o armário, fato este afirmado pelo apelado que relatou em seu interrogatório que alguns dias depois do ocorrido sua tia queimou o armário porque estava infestado de cupim (fl. 37).

Observo ainda no depoimento do apelado que o mesmo no dia anterior conversou com a vítima e disse que não queria mais manter a relação, além de chamar sua tia e relatar o fato a ela, que levou sua sobrinha (vítima) para a sua casa e no dia seguinte a vítima volta para a casa do apelado e este a retira da casa, segundo ela a empurrava para sair da residência.

Apesar de possuir nos autos o laudo de lesão que atesta escoriações no braço e antebraço da vítima, entendo que não houve dolo por parte do apelado. Este no dia anterior ao acontecido relatou o fato a tia da vítima, que não queria mais ficar com a sua sobrinha e a própria tia da moça a levou para a sua casa, mas no dia seguinte ela retorna para a casa do apelado e este vai empurrando a vítima para sair da casa, pois não queria mais manter o relacionamento.

A condenação deve resultar, sempre, de atividade cognitiva escorada em provas claras, robustas e harmônicas. Na dúvida, a absolvição se impõe, em face do princípio constitucional do in dubio pro reo.

Se a prova produzida não rompe o equilíbrio que inscreve a ideia de presunção de inocência, acode o princípio do in dubio pro reo (RT 623/355).

Enfim, da conjugação dos elementos de convicção, consistentes nas declarações de um e de outro, a solução que melhor se ajusta na espécie, à luz do princípio da presunção de inocência, era mesmo absolvição fundada na fragilidade do acervo probatório, escorado, contudo, no artigo , inciso, segunda figura, do .

Condenação criminal exige certeza, fundada em dados objetivos indiscutíveis, que evidenciem o delito, a sua autoria e a ausência de circunstância que exclua a tipicidade ou a ilicitude da conduta, não bastando a convicção subjetiva formada na consciência do julgador.

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 11 de outubro de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora